



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n ° 09189/08

Município de Brejo dos Santos. Exercício de 2007.
Inspeção. Obras custeadas com recursos Municipais.
Compatibilidade dos custos com os serviços executados.
Julgamento regular. Impropriedades apresentadas em procedimentos licitatórios. Aplicação de multa.
Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1294/2010

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado, com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, com vistas a proceder ao acompanhamento das obras executadas pelo então Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, Sr. Luiz Vieira de Melo, durante o exercício de 2007.

O órgão de instrução, após realização de inspeção¹, acompanhado pela representante do município, produziu o relatório de fls. 04/17, através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizam R\$ 279.116,01² apontando diversas eivas.

Após análise de defesa, a Auditoria apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) Irregularidades nas licitações para fornecimento de material de construção (Convite 01/2007) relativamente a fracionamento da licitação devido a utilização da modalidade convite quando o correto seria Tomada de Preços e, bem assim, generalidade na especificação do objeto licitado, o qual é definido como material de construção.
- b) Ausência do contrato de repasse, procedimento licitatório, contrato firmado com a empresa e aditivos, referente à obra de pavimentação em paralelepípedo da Rua Manoel Andrade da Silva (trecho executado pela empresa Calculart Engenharia Ltda.)

¹ período de 03 a 08 de novembro de 2008

²

Obras	Valor	Fonte de Recursos			Empresa
		Municipal	Federal –	Estadual	
Recuperação de escolas	35.867,58	x			América Construções e Serviços Ltda.
Recuperação de esgotamento sanitário	4.179,04	x			Jesus e Ribeiro Ltda.
Recuperação de lavanderia pública	4.649,13	x			Jesus e Ribeiro Ltda.
Pavimentação em paralelepípedo	105.830,37	x			J&J Assessoria de Projetos e Construções Ltda.
Recuperação de posto de saúde	17.031,14	x			Jesus e Ribeiro Ltda.
Recuperação de prédios públicos	12.803,18	x			Construtora Aurorense Ltda.
Recuperação de calçamento	12.637,24	x			
Recuperação de passagem molhada	5.090,00	x			
Total	198.087,68				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 9189/08

contrariando o disposto no art. 2º, §2º, inciso VII e art. 4º da RN TC 06/03 e, bem assim, contratação do objeto em valor superior ao da proposta vencedora;

- c) Embaraço ao trabalho de Auditoria no tocante as obras de recuperação de lavanderia pública³; Recuperação de Posto de Saúde⁴ e recuperação de prédios públicos⁵,

Foram os autos encaminhados ao órgão Ministerial que, após tecer comentário, se manifestou, em síntese:

a) Pela irregularidade das despesas com as obras avaliadas no processo em apreço, em virtude da insuficiência da prestação de contas.

b) Aplicação de multa ao ex-gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE;

c) Análise em processo específico das irregularidades referentes ao Convite 01/2007-Fornecimento de Material de Construção e ao Convite 10/2006 – Pavimentação em paralelepípedo, caso ainda não sejam objeto de processo específico.

d) Extração e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, notadamente diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório.

Recomendação ao gestor responsável para que diligencie no sentido de que as falhas registradas não se repitam.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As despesas com as obras realizadas neste exercício comportam juízo de regularidade, porquanto inexistem quaisquer questionamentos pela Auditoria em relação à compatibilidade da despesa com as obras executadas.

Relativamente às impropriedades apontadas nos procedimentos licitatórios, sopesado o fato de que foram realizados em 2006 e 2007 e, ainda, que as prestações de contas anuais do Prefeito referentes a estes exercícios já foram apreciadas por esta Corte, tendo recebido parecer⁶ favorável à aprovação, entendo que, à vista da celeridade processual, deve ser, tão somente, aplicado multa ao ex-gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE, por transgressão à lei de licitações e contratos.

Ademais, relativamente à obra de pavimentação em paralelepípedo da Rua Manoel Andrade da Silva, observa-se que a diferença apontada pela Auditoria entre a contratação do objeto e a proposta vencedora é de menos de hum mil reais, o que pode ser plenamente relevável.

³ Incorreta discriminação nos empenhos dados do SAGRES referente ao Mercado Público, destoando da Nota de Empenho.

⁴ Recibo assinado pela empresa Antonio Agostinho da Silva referente a aquisição de matérias em data anterior (22/01/2007) à adjudicação da licitação (01/02/07); Cheques passados para pagamento da obra foram para pagar notas fiscais com reduzida discriminação do objeto e sem a conseqüente liquidação

⁵ Cheques passados para pagamento da obra foram para pagar notas fiscais com reduzida discriminação do objeto e sem a conseqüente liquidação.

⁶ 2006: Parecer PPL TC 152/2008; 2007: Parecer PPL TC 200/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 9189/08

Por fim, entendo que deve ser recomendado ao atual gestor para que diligencie no sentido de que as falhas registradas não se repitam.

É como voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo nº 09189//08, formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regular as despesas com as obras avaliadas no processo em apreço;
- 2) Aplicar ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, então Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, multa no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por transgressão à lei de licitações e contratos.
- 3) Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- 4) Recomendar ao atual gestor para que diligencie no sentido de que as falhas registradas neste processo não se repitam.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de outubro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial